



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0613692-71.2024.6.00.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
IMPETRANTE: EDUARDO BEZERRA ANDRADE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - MA25733, LUIZA CORREIA CRUZ - MA24439, ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR - MA0009885, LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA12193-A
AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR JOSÉ VALTERSON DE LIMA**

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO SINGULAR DE JUIZ MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA-TSE Nº 34. COMPETÊNCIA DECLINADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eduardo Bezerra Andrade contra ato, inquinado de ilegal, da lavra do relator do MS nº 0600696-62.2024.6.10.0000, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que deferiu apenas em parte a medida liminar vindicada, exclusivamente para determinar "a reinclusão dos vereadores eleitos Fábio Macedo Filho, Wendell Martins e Raimundo Júnior no polo passivo da AIJE, na condição de litisconsortes passivos necessários", feito este no qual se apura suposta fraude à cota de gênero no pleito do corrente ano (2024). Lado outro, deixou o relator de determinar a produção antecipada da prova, cujo pedido já havia sido indeferido em primeiro grau.

2. Neste mandado de segurança, a parte busca a reforma parcial da referida decisão, justamente para que o pedido de liminar em questão seja integralmente deferido, inclusive no tocante à prova.

3. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão combatida (ID 163231478):

Quanto à produção de provas, alegou ter apresentado indícios suficientes da fraude, como a ausência de atos de campanha das candidatas, a padronização suspeita das prestações de contas e a contratação de empresas sem capacidade para prestar os serviços, como a KM Produções e Eventos LTDA. Apontou, ainda, o risco de destruição ou manipulação de provas, o que justificaria a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas e a apresentação imediata de documentos.

Por todo o exposto, formulou os seguintes pedidos liminares: (a) reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão dos vereadores eleitos no polo passivo da AIJE, em razão do litisconsórcio passivo necessário; (b) deferimento de medidas urgentes para a produção de provas, incluindo a quebra de sigilo bancário e fiscal da KM Produções e a intimação das empresas contratadas para que comprovem a execução dos serviços mencionados nas prestações de contas.

[...]

Neste ponto, inobstante a irrecurribilidade da decisão impugnada, não constatei ilegalidade que justificasse o acolhimento da tese esposada pelo Impetrante.

A decisão proferida pela autoridade indigitada coatora, longe de configurar um ato teratológico, perfilhou entendimento, fundado no princípio do devido processo legal, no sentido de que medidas invasivas, como a quebra de sigilo, exigem justificativas sólidas e evidências concretas. Destacou, ainda, que nada obsta que, no decorrer do processo, seja reavaliada a necessidade da produção das provas.

É importante, a esse respeito, acrescentar que as provas protegidas pelos sigilos fiscal e bancário estão, presumidamente, sob a custódia do fisco e das instituições financeiras, o que minimiza o risco de destruição ou manipulação alegado pelo Impetrante.

Não se enquadrando o caso em uma das hipóteses que justificam a antecipação da prova (CPC, art. 381), hei de prestigiar a decisão impugnada, que, em consonância com as demais normas processuais pertinentes, postergou a abertura da fase probatória para momento posterior à contestação dos réus, a partir de quando poder-se-á fixar os pontos controvertidos da lide.

4. Ainda em sede de liminar, o impetrante requer (ID 163231476):

a) Liminarmente, seja suspensa a diplomação dos candidatos eleitos pelo PODEMOS MUNICIPAL (WENDELL ARAGAO MARTINS VEREADOR, RAIMUNDO NONATO SILVA JUNIOR e FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO) até decisão final deste processo, determinando-se a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral

b) Liminarmente, o reconhecimento do direito líquido e certo para a produção liminar de provas e o deferimento da produção liminar de provas conforme a Inicial:

1. liminarmente, com prévia oitiva do MPE, que seja determinado a quebra do sigilo bancário e fiscal da KM Produções e Eventos LTDA. (CNPJ nº 45.137.308/0001-11), durante o período de destinação da verba do fundo partidário e o fim do primeiro

turno, ou em período que Vossa Excelência e o Ministério Público Eleitoral definam prudentes;

2. liminarmente, que seja enviado ofício para a empresa KM Produções e Eventos LTDA. (CNPJ nº 45.137.308/0001-11) determinando que ela comprove a sua capacidade operacional de gráfica e que apresente as notas fiscais dos serviços prestados para as candidatas Brenda Carvalho Pereira (número de candidatura 20789), Maria Das Graças De Araujo Coutinho (número de candidatura 20001) e Ana Amelia Mendes Lobo Jardim (número de candidatura 20122);

3. liminarmente, que seja enviado ofício para a empresa FERNANDA CARVALHO PEREIRA CASTELO BRANCO 00192217380 (CNPJ nº 47.743.609/0001-14) determinando que apresente as notas fiscais dos serviços prestados para a candidatura de Brenda Carvalho Pereira (número de candidatura 20789), ou de quaisquer outros candidatos DO PODEMOS diretório Municipal de São Luís – MA.

5. Autos conclusos nesta data para o exame do pedido de liminar.

É o relatório. **Decido.**

6. Nos termos do art. 21, VI, da LOMAN, compete originariamente ao tribunal de origem o exame de mandado de segurança impetrado contra ato singular de juiz membro, tal como na espécie.

7. Essa é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança impetrado contra decisão individual prolatada por juiz de Tribunal Regional Eleitoral (Súmula 34 do TSE). Precedentes.

(AgR-MS Civ nº 0613225-92/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, PSESS de 22.10.2024)

7.1. Incidência da Súmula nº 34 do TSE, segundo a qual "não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral".

8. Ante o exposto, **declino da competência** para o TRE/MA.

Publique-se. Remetam-se os presentes autos ao TRE/MA de forma imediata.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator